SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219320 - SP (2026/0034561-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP
INTERES.	:	ODILON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	VALERIA CRUZ - SP138268
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEPOLIZUMABE 100MG/ML. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E INCORPORADO AO SUS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.234/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS ENTENDIMENTOS FIXADOS NO TEMA N. 793/STF E IAC N. 14/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 793 da repercussão geral (RE n. 855.178/SE), reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos quanto à efetivação do direito à saúde, sem impor a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo, cabendo ao autor eleger o ente federativo contra o qual deseja litigar.

2. Por sua vez, no IAC n. 14/STJ, esta Corte consolidou o entendimento de que não há litisconsórcio passivo necessário entre União, Estados e Municípios nas ações de saúde, sendo a competência determinada pelo ente demandado, ressalvada a hipótese de demonstração de interesse jurídico direto da União.

3. Em um novo momento, o STF fixou o Tema n. 1.234/STF (RE n. 1.366.243/SC), ao disciplinar a competência e o custeio das ações relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados e, nos sextos embargos de declaração, incluiu os oncológicos, bem como os já incorporados. O julgado teve seus efeitos modulados para resguardar as ações ajuizadas antes da publicação do acórdão de mérito (19/9/2024), que permanecem regidas pela jurisprudência anterior, hipótese dos autos, que foi ajuizada em janeiro de 2024.

Documento eletrônico VDA59051956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a0593853-959b-42bc-b166-57a3a58cd4b1

4. Portanto, tratando-se de ação ajuizada antes da publicação do julgamento do Tema n. 1.234/STF, envolvendo medicamento incorporado ao SUS, e não demonstrado interesse jurídico direto da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP (juízo suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a0593853-959b-42bc-b166-57a3a58cd4b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219320 - SP (2026/0034561-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP
INTERES.	:	ODILON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	VALERIA CRUZ - SP138268
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEPOLIZUMABE 100MG/ML. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E INCORPORADO AO SUS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.234/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS ENTENDIMENTOS FIXADOS NO TEMA N. 793/STF E IAC N. 14/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 793 da repercussão geral (RE n. 855.178/SE), reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos quanto à efetivação do direito à saúde, sem impor a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo, cabendo ao autor eleger o ente federativo contra o qual deseja litigar.

2. Por sua vez, no IAC n. 14/STJ, esta Corte consolidou o entendimento de que não há litisconsórcio passivo necessário entre União, Estados e Municípios nas ações de saúde, sendo a competência determinada pelo ente demandado, ressalvada a hipótese de demonstração de interesse jurídico direto da União.

3. Em um novo momento, o STF fixou o Tema n. 1.234/STF (RE n. 1.366.243/SC), ao disciplinar a competência e o custeio das ações relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados e, nos sextos embargos de declaração, incluiu os oncológicos, bem como os já incorporados. O julgado teve seus efeitos modulados para resguardar as ações ajuizadas antes da publicação do acórdão de mérito (19/9/2024), que permanecem regidas pela jurisprudência anterior, hipótese dos autos, que foi ajuizada em janeiro de 2024.

Documento eletrônico VDA58764856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:21
Código de Controle do Documento: 7d8530ae-497f-465b-9b19-8c034f0e8d3b

4. Portanto, tratando-se de ação ajuizada antes da publicação do julgamento do Tema n. 1.234/STF, envolvendo medicamento incorporado ao SUS, e não demonstrado interesse jurídico direto da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP (juízo suscitado).

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP.

Na origem, em sede de ação proposta por Odilon Correia de Oliveira Filho em face do Estado de São Paulo, objetivou-se o fornecimento do medicamento Mepolizumabe 100 mg/mL, solução injetável, uma vez a cada quatro semanas, por tempo indeterminado.

A demanda foi ajuizada originalmente perante o Juízo Estadual, que concedeu tutela de urgência e, posteriormente, determinou, de ofício, a inclusão da União no polo passivo e declinou da competência à Justiça Federal, sob o fundamento de que o fármaco estaria no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), com responsabilidade de custeio total da União, "conforme Súmula Vinculante nº 60" (fl. 1324), nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 1324):

> O medicamento em foco está na lista do Grupo 1A do CEAF, o que atrai competência da Justiça Federal e responsabilidade de custeio total da União, com posterior ressarcimento integral aos demais entes federativos que tenham suportado o ônus financeiro no processo, conforme Súmula Vinculante nº 60.
>
> Nesse contexto, e em cumprimento ao v. Acórdão, determino, de ofício, a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se Após, redistribuam-se os autos para uma das Varas da Justiça Federal Local, com urgência, com as comunicações e anotações de praxe, observando-se para fins estatísticos.

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao consignar que o medicamento, diversamente do que afirmado, encontra-se no Grupo 1B da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), razão pela qual não há hipótese de inclusão, de ofício, da União no polo passivo; além disso, registrou que o Tribunal de Justiça local já havia decidido pela não aplicação da modulação de competência do Tema n. 1.234/STF aos processos ajuizados antes de setembro de 2024, destacando-se, *in verbis* (fl. 1405):

> No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo Juízo Estadual, o medicamento encontra-se no grupo 1B do Rename, de modo que a ação deve ser ajuizada em face do ente federativo responsável pelo medicamento, não sendo o caso de inclusão, de ofício, da União.

Documento eletrônico VDA58764856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:21
Código de Controle do Documento: 7d8530ae-497f-465b-9b19-8c034f0e8d3b

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se havia posicionado pelo não deslocamento da competência, porquanto a presente demanda foi ajuizada antes de setembro de 2024 (ID 366460423, pág. 57-8):

> Embora a Suprema Corte, em longa tese, tenha fixado parâmetros acerca da definição de competência dos entes públicos para o fornecimento de medicamentos, ao julgar embargos de declaração assim decidiu: "[...] os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico".

Com base nesse quadro, o suscitante requereu a declaração de competência da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba para processar e julgar o feito (fl. 1406).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Estadual, o suscitado (fls. 7-13).

É o relatório.

VOTO

O conhecimento do conflito decorre da hipótese prevista no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal, por envolver definição de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia circunscreve-se à definição da competência jurisdicional e da legitimidade passiva, diante da pretensão de fornecimento de medicamento, contrastando-se: (a) a decisão estadual que incluiu, de ofício, a União no polo passivo e declinou à Justiça Federal, sob o fundamento de enquadramento no Grupo 1A do CEAF (fl. 1324); e (b) a decisão federal que, ao suscitar o conflito, apontou o enquadramento do fármaco no Grupo 1B da RENAME, afastando a inclusão da União e a declinação, além de assentar a inaplicabilidade da modulação do Tema n. 1.234/STF às ações ajuizadas antes de setembro de 2024.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 793 da repercussão geral (RE n. 855.178/SE), os entes federativos possuem responsabilidade solidária na concretização do direito à saúde, sendo legítimo ao autor da ação escolher contra qual deles pretende litigar. O referido precedente afastou a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.234/STF (RE n. 1.366.243/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16/9/2024), fixou novas teses sobre a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal nas

Documento eletrônico VDA58764856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:21
Código de Controle do Documento: 7d8530ae-497f-465b-9b19-8c034f0e8d3b

ações sobre fornecimento de medicamentos não incorporados e oncológicos, inclusive mediante critérios objetivos de valor e custeio.

Válido ainda registrar que, nos embargos de declaração posteriormente apreciados, o STF modulou os efeitos do julgado, determinando que as novas regras de competência e custeio se aplicam somente às ações ajuizadas após a publicação do acórdão de mérito (19/9/2024), preservando, para as ações anteriores, o regime anterior consagrado no Tema n. 793/STF e no IAC n. 14/STJ.

No caso concreto, resulta dos autos que: (a) **a demanda foi originalmente proposta em face do Estado de São Paulo, em 31/1/2024 (fl. 4),** com posterior inclusão de ofício da União e declínio de competência à Justiça Federal pelo juízo estadual (fl. 1324); (b) o suscitante registrou que o medicamento está enquadrado no Grupo 1B da RENAME (fl. 1405), de modo que a ação deve ser dirigida ao ente responsável pelo fármaco, e não há hipótese de inclusão obrigatória da União; e (c) por ter sido ajuizada em 31/1/2024 (fl. 4), não incide a modulação do Tema n. 1.234 para deslocamento de competência.

Além disso, verifica-se que o medicamento Mepolizumabe encontra-se no grupo 1B da relação do RENAME e, nesse grupo, os medicamentos são financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, para o tratamento das doenças contempladas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. Assim, não se verifica hipótese de deslocar-se a competência à Justiça Federal, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, como se afere da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA N. 793/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.234/STF. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS PELO STF NO ALUDIDO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, que pretende aplicar, de forma combinada, os Temas n. 793 e 1.234/STF para fins de fixação da competência da Justiça Federal em ação ajuizada antes do julgamento de mérito do Tema n. 1.234.
>
> 2. A decisão recorrida afastou a aplicação do Tema n. 1.234/STF, por se tratar de ação proposta em 2018, antes da definição da tese e da modulação dos seus efeitos, além de referir-se a procedimento clínico.
>
> 3. O julgamento do Tema n. 793/STF reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde, sem, contudo, estabelecer a obrigatoriedade de inclusão da União como litisconsorte, nem atribuir competência à Justiça Federal apenas em razão de eventual custeio do tratamento pela União.

Documento eletrônico VDA58764856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:21
Código de Controle do Documento: 7d8530ae-497f-465b-9b19-8c034f0e8d3b

> 4. O custeio pelo ente federal, ainda que exclusivo, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, nem torna a União parte necessária na lide, sobretudo quando não há demonstração de sua ingerência direta no caso concreto.
>
> 5. A responsabilidade administrativa para o financiamento de tratamentos de média ou alta complexidade não define, isoladamente, a competência jurisdicional.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no CC n. 211.973/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Dessa forma, a solução a ser adotada deve observar o regime anterior à tese firmada no Tema n. 1.234/STF, aplicando-se o entendimento de que a competência permanece na Justiça Estadual quando a ação é ajuizada contra Estado ou Município e não há interesse jurídico direto da União.

Ante o exposto, CONHEÇO DO conflito e DECLARO COMPETENTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP, o suscitado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:21
Código de Controle do Documento: 7d8530ae-497f-465b-9b19-8c034f0e8d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

CC 219.320 / SP

Número Registro: 2026/003456-16 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030623420248260602 50049824320254036315

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP
INTERES.	:	ODILON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	VALERIA CRUZ - SP138268
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISAPÚBLICA - REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISADIREITO DA SAÚDE - REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISAPÚBLICA - REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA59040731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 10:02:41
Código de Controle do Documento: 2f556b89-c6ba-48be-a145-ec8e430966ce

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59040731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 10:02:41
Código de Controle do Documento: 2f556b89-c6ba-48be-a145-ec8e430966ce